



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quinta-Feira, 31 de outubro de 2019 - Edição nº 208/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 30 de outubro de 2019

Publicação: Quinta-feira, 31 de outubro de 2019.


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	34
PAUTAS DE JULGAMENTO	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 796/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 018216/19,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 05 a 09 de novembro de 2019, para participarem do evento de Combate a fraudes em Licitações e Contratos Administrativos, a ser realizado no período de 06 a 08 de novembro de 2019, em Brasília/DF, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidoras	Cargo	Matrícula
Nadja Caroline Lima de Barros	Auditora de Controle Externo	96.860-9
Araújo Maia Maria da Conceição Rufino de Oliveira	Auxiliar de Controle Externo	87.975-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 797/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018805/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 794/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE/PI nº 207/2019 de 30 de outubro de 2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 798/19

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 019008/19,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos abaixo relacionados, no período de 31 de outubro a 02 de novembro de 2019, para participarem do Encontro Técnico TCE Educação, a ser realizado no período de 01 de novembro de 2019, em Picos/PI, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
José Araújo Pinheiro Júnior	Procurador de Contas	97.136-7
Lourenço de Sousa	Auxiliar de Operação	98.320-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 680/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 016811/2019;

RESOLVE:

Conceder trinta dias de licença capacitação a servidora KASSANDRA SARAIVA DE LIMA, matrícula nº 02160-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 18/02/2003 a 17/02/2008, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento da servidora para gozo da licença ora concedida, no período de 21/10/2019 a 19/11/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 726/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98407-2	Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	SA – DPL – Seção de Transportes	14 e 15/10/2019	018219/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 727/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
87551-1	Jocirene dos Santos Avelino	Técnico de Controle Externo	I DFAE	15 e 18/10/2019	018175/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 728/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
02103-2	Maria Domingas Martins de Araujo	Auxiliar de Controle Externo	Secretaria da EGC	14 a 18/10/2019	018197/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 730/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018252/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor CLEBER ROBERT ALVES DE CARVALHO, matrícula nº 97667-9, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro, 2ª parcela, 15 (quinze) dias, referente ao período aquisitivo de 11/05/2018 a 10/05/2019, para gozo no período de 21/10/2019 a 04/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 731/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018615/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ANA PAULA BARROS FREITAS, matrícula nº 97640-7, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, 3ª parcela, 10 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 20/12/2018 a 19/12/2019, para gozo no período de 31/10/2019 a 09/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 732/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno

do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018433/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor VICENTE JOSE NOGUEIRA BARBOSA, matrícula nº 97571-0, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, 2ª parcela, 10 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 01/01/2018 a 31/12/2019, para gozo no período de 05/11/2019 a 14/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 737/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018282/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ESTON DOS SANTOS LIMA, matrícula nº 80287-5, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial, 2ª parcela, 11 (onze) dias, referente ao período aquisitivo de 01/01/2017 a 31/12/2018, para gozo no período de 18/11/2019 a 28/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 738/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018705/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98.319-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 3ª parcela, 10 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 01/01/2017 a 31/12/2018, para gozo no período de 18/11/2019 a 27/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 739/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018375/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor LUIZ SERGIO VITORIO NETO, matrícula nº 97583-4, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Administração, 2ª parcela, 10 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 01/01/2018 a 31/12/2019, para gozo no período de 25/11/2019 a 04/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 740/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018583/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor SYLVIO JULIO ALVES PARENTE, matrícula nº 98274-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 2ª parcela, 10 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 01/06/2018 a 31/05/2019, para gozo no período de 05/11/2019 a 14/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2019.
(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA 742/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018493/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor DELMAIR SOUSA E SILVA SAFFNAUER, matrícula nº 02023-X, para gozo de 04 dias de folga no período 11/11 a 14/11/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1155/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2019.
(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 744/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98496-5	Arthur Rosa Ribeiro Cunha	Auditor de Controle Externo	Divisão de Fiscalização e Temática Residual	07 e 08/10/2019	016594/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 745/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97119-7	Ivo Christian Araújo Carvalho	Assessor Especial	Seção de Banco de Dados	31/10 e 01/11/2019	018859/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
 Raimunda da Silva Borges
 Matrícula nº 96953-2
 Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 748/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 017728/2019;

RESOLVE:

Conceder cinquenta e três dias de licença capacitação ao servidor JOÃO HENRIQUE EULÁLIO CARVALHO, matrícula nº 97851-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 08/07/2014 a 07/07/2019, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 01/11/2019 a 23/12/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro 2019.

Raimunda da Silva Borges
 Matrícula nº 96953-2
 Auditora de Controle Externo
 Secretaria Administrativa

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

Tce_pi

(86)3215-3985/3987

www.tcepi.gov.br



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003017/2016

PARECER PRÉVIO Nº 118/19

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO.

ADVOGADO(S): EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789); RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (OAB/PI Nº 8.435); MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973).

PROCURAÇÃO: EMPRESA RB DE SOUZA RAMOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PARECER PRÉVIO. ENVIO INTEMPESTIVO DA LOA; ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO VALOR DA COSIP. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PARA APURAÇÃO E CÁLCULO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

1- Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, e corroborados pelo Ministério Público de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e

120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1) Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual (LOA); 2) Prestação de Contas Anual com 72 dias de atraso; 3) Ausência de registro do valor da COSIP; 4) Divergência nas informações prestadas para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais com manutenção e desenvolvimento do ensino; 5) Dívida Fundada Interna: ausência dos registros atualizados referentes aos débitos junto à: INSS, Agespisa e Eletrobrás; 6) Descumprimento de itens da Instrução Normativa –Portal da Transparência; 7) Inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 822.525,34 sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 34, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61 e fls. 01/08 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 63 e fls. 01/39 da peça 83, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, a sustentação oral do Advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435), que se reportou às questões envolvendo as compensações previdenciárias, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003017/2016

ACÓRDÃO N.º 1.596/2019

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO.

ADVOGADO(S): EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789); RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (OAB/PI Nº 8.435); MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973). PROCURAÇÃO: EMPRESA RB DE SOUZA RAMOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÕES DE CONSTAS MENSAIS. ENVIO INTEMPESTIVO E NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. DÉBITOS JUNTO À ELETROBRAS E AGESPISA. LICITAÇÕES NÃO FINALIZADAS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB (TCE/PI). COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS IRREGULARES.

1- A verificação de despesas sem licitação constitui um vício nas contas de gestão em análise. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67.

2- As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando

analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo de Prestações de Constas Mensais; Envio intempestivo e não envio de peças componentes da prestação de contas; Processos licitatórios para aquisição de combustíveis, contrariando a lei de licitações; Fragmentação de despesas na contratação de assessoria contábil; Pagamentos de encargos de débitos junto à ELETROBRAS e AGESPISA; Licitações não finalizadas no Sistema Licitações Web (TCE/PI); Compensações previdenciárias irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Nunes de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto do Relator (fls. 01/36 da peça 96) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/05 da peça 97 e fl. 01 da peça 98), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Nunes de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.080 (duas mil e oitenta) UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de débito ao gestor, Sr. José Nunes de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal), considerando os fatos e argumentos expostos, em sede de sustentação oral, pelos Advogados Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435) e Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), oportunidade em que apontaram que as compensações tributárias mencionadas nos autos não puderam ser analisadas em definitivo, tendo em vista que a nova gestão da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí-PI realizou parcelamento junto à Receita Federal do Brasil sem consultar a assessoria jurídica contratada para tal feito.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/ 018540/2016 - DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 1.597/19

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA – P. M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Considerando que não houve a publicidade das informações referentes ao certame, quando da transição da gestão, vota-se pela procedência da presente denúncia, por infração ao parágrafo único do art. 21, da LRF e art. 38 e 39 da Resolução TCE-

PI nº 39/2015, com aplicação de multa ao gestor, nos termos dos art. 77 e ss. da LOTCE- PI, e art. 46 da Resolução TCE-PI nº 27/2016.

Sumário: Denúncia – P. M. de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016. Conhecimento da denúncia, e, no mérito, pela sua procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as Decisões Plenárias nºs 1.518/16-EX e 235/17, à fl. 01 da peça 04 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/018540/2016, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 19 do processo TC/018540/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 34 do processo TC/003017/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61 e fls. 01/08 da peça 80 do processo TC/003017/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/018540/2016 e às fls. 01/04 da peça 63 e fls. 01/39 da peça 83 do processo TC/003017/2016, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 96 do processo TC/003017/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor denunciado, Sr. José Nunes de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/004415/2016 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.598/19

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – P. M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789) E MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE À INADIMPLÊNCIA JUNTO A COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS – DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).

1- As falhas constatadas no bojo do Processo, nos termos e voto do relator, atestam que não houve, por parte do gestor, a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. Todas as falhas apontadas ensejam ressalvas às contas do ente e sujeitam o gestor às sanções legais decorrente delas.

Sumário: Representação – P. M. de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016. Conhecimento da representação, e, no mérito, pela sua procedência parcial. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 34 do processo TC/003017/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61 e fls. 01/08 da peça 80 do processo TC/003017/2016, as

manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 63 e fls. 01/39 da peça 83 do processo TC/003017/2016, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 96 do processo TC/003017/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor representando, Sr. José Nunes de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/ 011311/2016 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.599/19

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – P. M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ, DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL DA

MUNICIPALIDADE, INCLUSIVE AS ALUSIVAS À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL, FERINDO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, BEM COMO A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 DO TCE-PI.

1. Tendo em vista que o Processo cumpriu, comprovadamente, o objetivo para o qual foi constituído, determino o arquivamento do presente TC.

Sumário: Representação – P. M. de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 12 do processo TC/011311/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 34 do processo TC/003017/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61 e fls. 01/08 da peça 80 do processo TC/003017/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 02 do processo TC/011311/2016 e fls. 01/04 da peça 63 e fls. 01/39 da peça 83 do processo TC/003017/2016, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 96 do processo TC/003017/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/008125/2016 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.600/19

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – P. M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI nº 2.789).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASOS E REPASSES INFERIORES AO VALOR ESTABELECIDO NA LDO, PELO PODER EXECUTIVO LOCAL, DO DUODÉCIMO A QUE FAZ JUS O PODER LEGISLATIVO.

1. Pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua procedência, não sendo possível que o Poder Executivo faça retenções no duodécimo ou repasse valor a menor, nos termos do art. 168 da CRFB/88.

Sumário: Representação – P. M. de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11 do processo TC/008125/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 34 do processo TC/003017/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61 e fls. 01/08 da peça 80 do processo TC/003017/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 63 e fls. 01/39 da peça 83 do processo TC/003017/2016, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima

(OAB/PI nº 1.973), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 96 do processo TC/003017/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Nunes de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/020319/2016 - DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 1.601/19

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: DENUNCIA – P. M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789) E MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DENÚNCIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DO PREFEITO À EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO.

1. Constatada a irregularidade da omissão de

informações quando da transição da gestão, vota-se pela procedência da presente denúncia, com aplicação de multa ao gestor, tendo em vista que fora descumprida a lei estadual nº 6.253/2012 e instrução normativa nº 01/2012 do TCE/PI.

Sumário: Denúncia – P. M. de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática de 05/12/2016, às fls. 01/07 da peça 03 do processo TC/020319/2016, as Decisões Plenárias nºs 1.674/16-EX e 1.717/16-EX, à fl. 01 da peça 05 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/020319/2016, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 34 do processo TC/003017/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61 e fls. 01/08 da peça 80 do processo TC/003017/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 35 do processo TC/020319/2016 e às fls. 01/04 da peça 63 e fls. 01/39 da peça 83 do processo TC/003017/2016, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 96 do processo TC/003017/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Nunes de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/003017/2016

*Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.
Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO N.º 1.602/2019

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA ROSIDETE DA SILVA SANTOS – GESTORA.

ADVOGADO(S): EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789) E IVINA PEREIRA BAHURY RAMOS (OAB/PI Nº 17.547).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, CONTRARIANDO A LEI DE LICITAÇÕES E DESPESAS INDEVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

1-Compete ao gestor aplicar e comprovar devidamente os recursos oriundos do FUNDEB. Ademais, a aquisição de combustíveis em desrespeito à Lei de Licitações, bem como a constatação de Despesas indevidas em exercícios anteriores atestam que não houve a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. Todas as falhas apontadas ensejam ressalvas às contas do ente e sujeita o gestor às sanções legais decorrente delas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Recursos do FUNDEB não aplicados no exercício; Procedimento para aquisição de combustíveis, contrariando a Lei de Licitações e Despesas indevidas de exercícios anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 34, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61 e fls. 01/08 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 63 e fls. 01/39 da peça 83, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa a gestora, Sra. Maria Rosidete da Silva Santos, no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/003017/2016

ACÓRDÃO N.º 1.603/2019

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DO MUNICÍPIO

DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR – GESTOR.

ADVOGADO(S): EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DESPESAS REALIZADAS SEM OS RESPECTIVOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

1 - As falhas constatadas no bojo do Processo, nos termos e voto do relator, atestam que não houve, por parte do gestor, a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. Todas as falhas apontadas ensejam ressalvas às contas do ente e sujeitam o gestor às sanções legais decorrente delas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS do Município de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Procedimento para aquisição de combustíveis e peças, contrariando a Lei de Licitações; Despesas com exames radiológicos sem licitação; Despesas fragmentadas na aquisição de material de consumo hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 34, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61 e fls. 01/08 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 63 e fls. 01/39 da peça 83, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº

5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Nunes de Oliveira Júnior, no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003017/2016

ACÓRDÃO N.º 1.604/2019

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR – GESTOR.

ADVOGADO(S): EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (OAB/PI Nº 2.789).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

1- As falhas constatadas no bojo do Processo, nos

PROCESSO: TC/003017/2016

termos e voto do relator, atestam que não houve, por parte do gestor, a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. Todas as falhas apontadas ensejam ressalvas às contas do ente e sujeitam o gestor às sanções legais decorrente delas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS do Município de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Procedimento para aquisição de combustíveis e peças, contrariando a Lei de Licitações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 34, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61 e fls. 01/08 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 63 e fls. 01/39 da peça 83, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Nunes de Oliveira Júnior, no valor correspondente a 750 (setecentas e cinquenta) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

ACÓRDÃO N.º 1.605/2019

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MAURÍCIO LUIZ DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. INCONSISTÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

1. Tendo em vista que o gestor possui o dever de prestar contas, o não envio de peças componentes das prestações de contas mensais se traduz em falha no seu dever, passível de aplicação de multa, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67.

2- As falhas constatadas no bojo do Processo, nos termos e voto do relator, atestam que não houve, por parte do gestor, a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. Todas as falhas apontadas ensejam

ressalvas às contas do ente e sujeitam o gestor às sanções legais decorrente delas.

PROCESSO: TC/015593/2016 - REPRESENTAÇÃO

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo de prestação de contas mensal; Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal, contrariando a Resolução TCE/PI no 39/2015; Inconsistências na movimentação financeira; Ausência de processos licitatórios com serviços contábeis e advocatícios; Inscrição de Restos a Pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 34, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61 e fls. 01/08 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 63 e fls. 01/39 da peça 83, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Maurício Luiz de Sousa, no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.606/19

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – P. M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MAURÍCIO LUIZ DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE SANTOS (OAB/PI Nº 11.109); TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”. BLOQUEIO DAS CONTAS. NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS, ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A MAIO DE 2016 (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELE ENTE FEDERATIVO.

1. Tendo em vista que o gestor possui o dever de prestar contas, o não envio de peças componentes das prestações de contas mensais se traduz em falha no seu dever, passível de aplicação de multa, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67.

Sumário: Representação – P. M. de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 34 do processo TC/003017/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61 e fls. 01/08 da peça 80 do processo TC/003017/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 19 do processo TC/015593/2016 e às fls. 01/04 da peça 63 e fls. 01/39 da peça 83 do processo TC/003017/2016, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 96 do processo TC/003017/2016, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/04 da peça 99 e à fl. 01 da peça 100 do processo TC/003017/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em consonância com o voto do Relator (fls. 01/36 da peça 96 do processo TC/003017/2016) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/04 da peça 99 e à fl. 01 da peça 100 do processo TC/003017/2016), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Maurício Luiz de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.770 (mil setecentas e setenta) UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/012963/2016 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.607/19

DECISÃO: Nº 455/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – P. M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MAURÍCIO LUIZ DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”. NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 2016, REFERENTES AO SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS E DOCUMENTAÇÃO WEB, ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELE ENTE FEDERATIVO.

1. Tendo em vista que o gestor possui o dever de prestar contas, o não envio de peças componentes das prestações de contas mensais se traduz em falha no seu dever, passível de aplicação de multa, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67.

Sumário: Representação – P. M. de Nazaré do Piauí/PI, exercício 2016. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/012963/2016, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 34 do processo TC/003017/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 61 e fls. 01/08 da peça 80 do processo TC/003017/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fl. 01 da peça 09 do processo TC/012963/2016 e às fls. 01/04 da peça 63 e fls. 01/39 da peça 83 do processo TC/003017/2016, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se

reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/36 da peça 96 do processo TC/003017/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/003309/2016.

ACÓRDÃO Nº 1676/19

DECISÃO Nº 463/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL- PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Monte Alegre. Exercício 2016. Contas de Gestão. Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de cópia do procedimento de dispensa de licitação para as despesas de abastecimento de veículos no valor de R\$ 62.577,50; 2-Ausência de licitação para despesas com hospedagem no valor de R\$ 17.108,08; 3-Ausência de licitação para manutenção de veículos no valor de R\$ 15.000,00; 4-Contratação e pagamentos a empresa investigada na operação despota. 5-Despesas com juros e multas no valor de R\$ 879,00 em faturas da Eletrobrás pagas em atraso; 6-Despesas com juros e multas no valor de R\$ 31.658,61 em contribuições previdenciárias pagas em atraso; 7-Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais, que correspondeu a 8% do montante, abaixo do percentual de 21% exigido por lei; 8-Contratação de prestadores de serviço sem concurso público; 9-Pagamentos acima do teto remuneratório constitucional; 10-Despesas com juros no valor de R\$ 35.177,57 no parcelamento do FGTS e na contribuição para formação do PASEP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 66 e fls. 01/20 da peça 75, a Decisão da Primeira Câmara nº 273/2019, à fl. 01 da peça 73, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 68, fls. 01/02 da peça 77 e fls. 01/02 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Davinelson Soares Rosal (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I, II e IV da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/09/2019 (Decisão nº 426/2019, às fls. 01/02 da peça 88).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/012070/2016 APENSADO AO PROCESSO TC/003309/2016.

ACÓRDÃO Nº 1677/19

DECISÃO Nº 463/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011), POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

REPRESENTADO: DAVINELSON SOARES ROSAL- PREFEITO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PROCEDÊNCIA.

1-Descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Representação. P.M. de Monte Alegre. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

Descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28 do processo TC/003309/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 66 e fls. 01/20 da peça 75 do processo TC/003309/2016, a Decisão

da Primeira Câmara nº 273/2019, à fl. 01 da peça 73 do processo TC/003309/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 02, fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 15 do processo TC/012070/2016 e às fls. 01/34 da peça 68, fls. 01/02 da peça 77 e fls. 01/02 da peça 81 do processo TC/003309/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 90 do processo TC/003309/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “diante de descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), tendo em vista que não basta a mera existência do site institucional se não há inserções de informações no tempo e forma estabelecidos em lei e sua permanente atualização”.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/09/2019 (Decisão nº 426/2019, às fls. 01/02 da peça 88).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/003309/2016.

ACÓRDÃO Nº 1678/19

DECISÃO Nº 463/2019.

ASSUNTO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ANAILDE LEAL DOS SANTOS.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PESSOAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- Conforme art. 37, II da CF/88 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sumário: FUNDEB de Monte Alegre. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o art.37, II da CF/88. Considerando a existência de acórdão com trânsito em julgado (certidão à peça 22 do processo TC/011484/2016), cabe unicamente ao gestor cumprir o que foi determinado pela presente Corte de Contas, e não mais discutir o mérito da questão em sede de contraditório. Ressalte-se que o gestor não comprovou o fim dos vínculos firmados mediante a cópia e comprovante de publicação dos decretos de exoneração; 2-Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais, que correspondeu a 8% do montante, abaixo do percentual de 21% exigido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 66 e fls. 01/20 da peça 75, a Decisão da Primeira Câmara nº 273/2019, à fl. 01 da peça 73, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 68, fls. 01/02 da peça 77 e fls. 01/02 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Anilde Leal

dos Santos, no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/09/2019 (Decisão nº 426/2019, às fls. 01/02 da peça 88).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/003309/2016.

ACÓRDÃO Nº 1679/19

DECISÃO Nº 463/2019.

ASSUNTO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA DE MONTE ALEGRE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PESSOAL. LICITAÇÃO.
REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-Conforme art. 37, II da CF/88 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação

prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
2-É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93.

Sumário: FMS de Monte Alegre. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de cópia do procedimento de dispensa de licitação para as despesas de abastecimento de veículos no valor de R\$ 17.152,59; 2-Ausência de licitação para despesas com hospedagem no valor de R\$ 21.638,08; 3-Ausência de licitação para despesas com transporte rodoviário de pessoas no valor de R\$ 39.985,00; 4-Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o art.37, II da CF/88. Considerando a existência de acórdão com trânsito em julgado (certidão à peça 22 do processo TC/011484/2016), cabe unicamente ao gestor cumprir o que foi determinado pela presente Corte de Contas, e não mais discutir o mérito da questão em sede de contraditório. Ressalte-se que o gestor não comprovou o fim dos vínculos firmados mediante a cópia e comprovante de publicação dos decretos de exoneração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 66 e fls. 01/20 da peça 75, a Decisão da Primeira Câmara nº 273/2019, à fl. 01 da peça 73, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 68, fls. 01/02 da peça 77 e fls. 01/02 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Arlete Divina dos Santos Duarte, no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator),

o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/09/2019 (Decisão nº 426/2019, às fls. 01/02 da peça 88).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/003309/2016.

ACÓRDÃO Nº 1680/19

DECISÃO Nº 463/2019.

ASSUNTO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DA PREFEITURA DE MONTE ALEGRE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: MARIA BETÂNIA CAVALCANTE COSTA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PESSOAL. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-Conforme art. 37, II da CF/88 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2-É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93.

Sumário: FMS de Monte Alegre. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de licitação para despesas com transporte rodoviário de pessoas no valor de R\$ 21.609,00; 2-Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público, contrariando o art.37, II da CF/88. Considerando a existência de acórdão com trânsito em julgado (certidão à peça 22 do processo TC/011484/2016), cabe unicamente ao gestor cumprir o que foi determinado pela presente Corte de Contas, e não mais discutir o mérito da questão em sede de contraditório. Ressalte-se que o gestor não comprovou o fim dos vínculos firmados mediante a cópia e comprovante de publicação dos decretos de exoneração; 3-Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais, que correspondeu a 8% do montante, abaixo do percentual de 21% exigido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 66 e fls. 01/20 da peça 75, a Decisão da Primeira Câmara nº 273/2019, à fl. 01 da peça 73, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 68, fls. 01/02 da peça 77 e fls. 01/02 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Betânia Cavalcante Costa, no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/09/2019 (Decisão nº 426/2019, às fls. 01/02 da peça 88).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/003309/2016.

ACÓRDÃO Nº 1681/19

DECISÃO Nº 463/2019.

ASSUNTO: CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE MONTE ALEGRE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES DA SILVA FILHO.

ADVOGADOS: THIAGO RAMOS SILVA (OAB-PI Nº 10.260), UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: LICITAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- É ilegal a ausência de licitação fora das hipóteses previstas, conforme disposição da Lei 8.666/93;

2- Em conformidade com o artigo 29, inciso VI e artigo 37, inciso X da CF/88, o valor do subsídio deve ser estabelecido para a legislatura, no ano anterior, cabendo apenas a realização de revisão geral anual, juntamente com os servidores públicos, acompanhando os índices inflacionários.

Sumário: Câmara Municipal de Monte Alegre. Exercício 2016. Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Envio intempestivo das prestações de contas mensais; 2-Ausência de licitação para aquisição de combustível no valor de R\$ 16.615,00; 3-Ausência de norma legal que fixa o subsídio dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 66 e fls. 01/20 da peça 75, a Decisão da Primeira Câmara nº 273/2019, à fl. 01 da peça 73, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 68, fls. 01/02 da peça 77 e fls. 01/02 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Hélio Rodrigues da Silva Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/09/2019 (Decisão nº 426/2019, às fls. 01/02 da peça 88).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/017290/2016 APENSADO AO PROCESSO TC/003309/2016.

ACÓRDÃO Nº 1682/19

DECISÃO Nº 463/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS ALUSIVAS AOS MESES DE JANEIRO A JUNHO DE 2016 (SAGRES - CONTÁBIL, SAGRES - FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

REPRESENTADO: HÉLIO RODRIGUES DA SILVA FILHO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA (OAB/PI Nº 6855).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Monte Alegre. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

Ausência de prestação de contas mensal dos meses de janeiro a junho de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/017290/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28 do processo TC/003309/2016, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 66 e fls. 01/20 da peça 75 do processo TC/003309/2016, a Decisão da Primeira Câmara nº 273/2019, à fl. 01 da peça 73 do processo TC/003309/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 13 e fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/017290/2016 e às fls. 01/34 da peça 68, fls. 01/02 da peça 77 e fls. 01/02 da peça 81 do processo TC/003309/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 90 do processo TC/003309/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão do envio fora do prazo dos documentos que compõem a prestação de contas, conforme dispõe o inciso VIII do art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11, bem como restou comprovado o descumprimento da CF/88 e da Resolução TCE nº 39/2015 no que diz respeito à prestação de contas por parte do Sr. Hélio Rodrigues da Silva Filho.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/09/2019 (Decisão nº 426/2019, às fls. 01/02 da peça 88).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/003309/2016.

PARECER PRÉVIO Nº 126/19

DECISÃO Nº 463/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL- PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) E OUTROS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PESSOAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal traz o limite legal para as despesas com pessoal o Poder Executivo. Essas despesas não poderão ultrapassar o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida. Demonstração de redução do percentual no exercício seguinte ao patamar legal.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de MONTE Alegre. Exercício 2016. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de comprovação da publicação de decretos de abertura de créditos adicionais; 2-Envio extemporâneo de prestações de contas mensais; 3-Envio extemporâneo de peças componentes das prestações de contas descumprindo o prazo estabelecido na Resolução TCE nº 39/15; 4- Contabilização a menor do valor da COSIP; 5-Despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu 56,77% da Receita Corrente Líquida, acima do limite legal de 54%. A defesa destacou o Parecer Prévio relativo ao exercício financeiro de 2015 que apresentou o referido índice para 2016 no percentual de 53,18%; 7-Ausência de retificação da Demonstração da Dívida Fundada Interna após as negociações das dívidas. A defesa alegou que houve um erro técnico contábil da assessoria do município; 8-Em consulta ao portal (www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking) verificou-se que o município se encontra na posição 170 do ranking da transparência estadual que engloba os municípios piauienses; 9-Restos a Pagar sem comprovação financeira no valor de R\$ 64.941,53; 9-Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais, que correspondeu a 8% do montante, abaixo do percentual de 21% exigido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 28, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça

66 e fls. 01/20 da peça 75, a Decisão da Primeira Câmara nº 273/2019, à fl. 01 da peça 73, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/34 da peça 68, fls. 01/02 da peça 77 e fls. 01/02 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 03/09/2019 (Decisão nº 426/2019, às fls. 01/02 da peça 88).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 35, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/005939/2017

ACÓRDÃO Nº 1.779/19

DECISÃO Nº 466/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: REGINALDO MOURA CARVALHO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO.
LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1- Descumprimento do art. 33, inciso II da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 3º da Resolução TCE-PI nº 27/2016.

2- Irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93).

Sumário. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Paquetá do Piauí. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa de 700 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, inciso II da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 3º da Resolução TCE-PI nº 27/2016); Variação de 6,0% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, VI, da CF/88); Não atendimento à determinação do TCE-PI (art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, IV, do RITCE-PI); Irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de decisão do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Paquetá do Piauí, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Reginaldo Moura Carvalho, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 22).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do prescrito no art. 79, I e II, da Lei Estadual 50888/09, pela aplicação de multa ao gestor Sr. Reginaldo Moura Carvalho, no valor correspondente a 700 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 22).

Suspeição: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da declaração de suspeição do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar neste processo, em razão da declaração

de suspeição do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 034, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC Nº 006779/2019

ACÓRDÃO Nº 1783/2019

DECISÃO Nº 471/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM– EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: IDELBRANDO BORGES PEREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS/ANUAL. PROCEDÊNCIA.

Entende-se que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88)

que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação. Câmara Municipal Paes Landim. Exercício de 2018. Procedência. Decisão unânime. Multa. Decisão por maioria. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Folha de Informação e Despacho da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 17), a proposta de decisão do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, pela procedência da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 23).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 23), pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado. Ficando a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo.

Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa ao gestor Representado.

Presentes: A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada no momento da apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09/10/2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/019272/2018

ACÓRDÃO Nº 1.813/19

DECISÃO Nº 1.291/19

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2018)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2018

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ANTONIEL DE SOUSA SILVA – PREFEITO

JOSAEELTON SOUSA SILVA – PREGOEIRO CPL

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 (PROCURAÇÃO À FL. 10 DA PEÇA Nº 14)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. AUDITORIA DE OBRAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

3 - Irregularidade por sobrepreço em procedimento licitatório (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 12, III, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 10, XI e XII, da Lei nº 8.429/92).

Sumário. Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia. Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí. Exercício de 2018. Procedência. Decisão unânime, concordando em parte com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27), nos seguintes termos:

a) pela procedência dos elementos identificados no processo de auditoria, tendo em vista a comprovação de realização de licitação e contratação com sobrepreço, em decorrência de orçamento de referência superestimado, violando o art. 37, caput, da CF/1988 c/c art. 12, III, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 10, XI e XII, da Lei 8.429/92, e o já decidido pelo TCE/ PI no Acórdão Nº 990/2017; b) sem aplicação de multa; c) pela emissão de recomendação ao gestor, Sr. Antoniel de Sousa Silva (Prefeito), para que promova a repactuação do contrato em favor da Administração, retificando a Planilha Orçamentária oriunda da proposta vencedora na Tomada de Preços nº 012/2018. Desta forma, os serviços que ainda possuam quantitativos pendentes de execução devem ser pagos sem o apontado sobrepreço, e, quanto aos serviços já pagos, devem ser eles compensados nas faturas seguintes, por meio da apuração do superfaturamento e seu reflexo nos reajustamentos pagos; d) em caso de descumprimento da recomendação do item anterior, pela aplicação de multa de 1.000 UFRs-PI ao gestor, Sr. Antoniel de Sousa Silva – Prefeito.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036, em Teresina - PI, 17 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.623/18

ACÓRDÃO Nº. 1.787/19

EMENTA: PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DAS ADMISSÕES.

As admissões obedeceram aos requisitos

autorizadores da contratação, quais sejam: vagas criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Sumário. Município de Milton Brandão. Prefeitura Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro das admissões constantes na tabela 02 do relatório da DFAP.

DECISÃO Nº. 478/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº. 001/2018

RESPONSÁVEL: SR. EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peças nº. 34), a proposta de decisão do Relator (Peça nº. 39) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com os relatórios de instrução e com o parecer ministerial, em Julgar Legais as admissões constantes na Tabela 02 do Relatório da DFAP, autorizando o seu registro, tendo em vista a comprovação da criação dos cargos por lei, da aprovação em concurso público e da obediência à ordem de classificação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada, no momento da apreciação deste processo, do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, em 09 de outubro de 2019.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.623/18

ACÓRDÃO Nº. 1.788/19

EMENTA: PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NÃO REGISTRO DAS ADMISSÕES.

No que tange às admissões, detectou-se que os cargos ofertados pelo certame e que tiveram servidores admitidos foram criados pelas leis nº. 035/09 e 127/2018, contudo referidas leis criam cargos com diferentes nomenclaturas, dificultando a apuração do número real de vagas para a função de professor quando comparados com o cadastro constante no RH Web.

Sumário. Município de Milton Brandão. Prefeitura Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Não Registro das admissões constantes na tabela 03 do relatório da DFAP. Aplicação de Multa e determinações ao gestor.

DECISÃO Nº. 478/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº. 001/2018

RESPONSÁVEL: SR. EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peças nº. 34), a proposta de decisão do Relator (Peça nº. 39) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com os relatórios de instrução e com o parecer ministerial, em Julgar Ilegais as admissões constantes na Tabela 03 do Relatório da DFAP, não autorizando o seu registro, pois superaram o número de vagas legalmente criadas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao Sr. Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal) que harmonize as nomenclaturas dadas ao cargo de Professor pelas Leis Municipais nº. 035/2009 e 127/2018 com as informações do Sistema RH Web, de modo a permitir uma avaliação clara de todas as vagas disponíveis.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao Sr. Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal) que, nos próximos certames, não repita as impropriedades editalícias apontadas pela Análise Técnica. Assim, que os editais futuros prevejam hipóteses de isenção e eventual devolução da taxa de inscrição e tragam em seu corpo a lei que disciplina os cargos do certame.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao Sr. Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal) que adeque o percentual de gastos com pessoal aos limites da LRF, observando as disposições do art. 22, parágrafo único, IV, e art. 23, caput da LC nº. 101/2000 e providências do art. 169, § 3º da CF/88.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao Sr. Expedito Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal) – com fundamento o art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE/PI – para cada uma das admissões da Tabela nº. 03 do Relatório de Instrução. Facultando-se ao gestor o recolhimento de 750 UFRs/PI a título de multa, caso proceda ao seu parcelamento ou recolhimento integral no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação do acórdão.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada, no momento da apreciação deste processo, do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros- Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, em 09 de outubro de 2019.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.130/17

ACÓRDÃO Nº. 1.785/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE MÉDICOS COM MAIS DE DOIS

CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRACIONAMENTO DE DESPESAS.

As ocorrências constatadas não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas do gestor e não são, por conseguinte, aptas a ensejar o julgamento de irregularidade às contas de gestão em tela.

Sumário. Estado do Piauí. Hospital Areolino de Abreu. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 476/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ESTADO DO PIAUÍ – HOSPITAL AREOLINO DE ABREU – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. RALPH WEBSTER CAVALCANTE TRAJANO - DIRETOR (PERÍODO 01/01 A 05/11/2017)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1- ACHADOS DE AUDITORIA: 1.1.1.1 - LICITAÇÕES: 1.1.1.1.1 - Licitação nº TC-N-014582/16 (item 6.1.1.1, peça 6, pág.8). Ausência de pesquisa de preços (mercado), antes da aquisição – infringência ao art. 3º, alínea “a” da Portaria nº 241/2016 – GAB/SEADPREV c/c art. 40, § 2º, II, e art. 15, V, da Lei 8.666/93, c/c arts. 3º, II, e 4º, III, da Lei 10.520/0 e art. 14 do Decreto Estadual no 11.319/2004, bem como ao princípio da economicidade. (item 6.1.1.1, peça 06, pág. 9). 1.1.1.2 - DISPENSA/ INEXIGIBILIDADE (item 6.1.2, peça 6, pg. 9): 1.1.1.2.2 - Fracionamento de despesas, por dispensa de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 23 e 24 da Lei no 8.666/93, uma vez que os somatórios dos valores excederam o limite previsto para dispensa. (item 6.1.2.2, peça 6, pg.10) – ocorrência parcialmente sanada; 1.1.1.3 - CONTRATOS (item 6.1.3, peça 06, pág. 11): 1.1.1.3.1 - Contrato nº 06/2014 (Advindos da Tomada de Preços nº 002/2014 – CPL/HAA) (item 6.1.3.1, peça 06, pág. 11): 1.1.1.3.1.1 - Ausência de publicação do extrato de aditamentos – art. 61, Parágrafo Único, da Lei no 8.666/93 (item 6.1.3.1.1, peça 06, pg.12). 1.1.1.3.1.2 - Despesa realizada sem cobertura contratual – §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei no 8.666/93. (item 6.1.3.1.2, peça 06, pág.12). 1.1.1.3.1.3 - Aditivo de prorrogação depois de expirado

o prazo de validade do contrato – arts. 57, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.666/93. (item 6.1.3.1.3, peça 06, pg.12). 1.1.1.3.2 - Contrato nº 07/2014 (Advindos da Tomada de Preços nº 002/2014 – CPL/HAA) Credor: CR - Distribuidora de Produtos Gerais Ltda. (item 6.1.3.2, peça 06, pág.12). 1.1.1.3.2.1 - Ausência de publicação do extrato de aditamentos – art. 61, Parágrafo Único, da Lei no 8.666/93. (item 6.1.3.2.1, peça 6, pg.13). 1.1.1.3.2.2 - Despesa realizada sem cobertura contratual – §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei no 8.666/93. (item 6.1.3.2.1, peça 06, pg.13). 1.1.1.3.2.3 - Aditivo de prorrogação depois de expirado o prazo de validade do contrato – arts. 57, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 8.666/93. (item 6.1.3.2.1, peça 6, pg.13). 1.1.1.4 - PESSOAL. (item 6.1.4, peça 6, pg.14): 1.1.1.4.1 - Contratações de prestadores de serviços referentes a cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei n. 38/04 e o art. 5º do Decreto no 14.483/11 (item 6.1.4.1, peça 06, pág.14). 1.1.1.4.2. - Pagamentos de servidores não pertencentes ao quadro efetivo da Administração Pública em rubrica que não se enquadre como Despesa com Pessoal, infringindo o art. 18, §§ 1º e 2º da LC nº 101/2000 (LRF). (item 6.1.4.2, peça 6, pg 16). 1.1.1.4.3 - Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais, em desacordo com art. 7º, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 § 3º da Lei Complementar no 84/2007 (item 6.1.4.3, peça 06, pg. 16). 1.1.1.4.4 - Médicos com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC no 84/07 e art. 2º da Portaria SAS/MS no 134/11. (item 6.1.4.4, peça 6 , pg. 18) – ocorrência parcialmente sanada; 1.1.1.4.5 - Ausência dos requisitos ensejadores para as contratações temporárias infringindo o art. 37, IX, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 5.309/03 e o art. 2º do Decreto nº 15.547/14 (item 6.1.4.5, peça 06, pág. 20). 1.1.1.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 26/2016 (item 6.1.5, peça 6, pg. 22): 1.1.1.5.2. - Ausência de cadastramento de Adesões a Atas de Registro de Preços no Sistema Licitações Web do TCE-PI, contrariando o art. 51 da Resolução TCE-PI n. 26/2016. (item 6.1.5.2 peça 06, pág. 23). 1.1.1.5.3 - Ausência de cadastramento dos procedimentos administrativos de Dispensa e de Inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 52 da Resolução TCE 26/2016. Falha Recorrente. (item 6.1.5.3 peça 6 , pg. 24). 1.1.1.6 - OUTROS ACHADOS (item 6.1.6 peça 6 , pg. 25): 1.1.1.6.1 - Ausência de Núcleo de Controle Interno, contrariando o art. 74 CF/1988, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004, do Decreto Estadual nº 17.526/2017 e Instrução Normativa TCE nº 05/2017, de 16/10/17. (item 6.1.6.1 peça 6 , pg. 25). 1.1.1.6.2. - Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 CF/1988, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004, do Decreto Estadual nº 17.526/2017 e Instrução Normativa TCE nº 05/2017, de 16/10/17. (item 6.1.6.2 peça 06, pág. 25).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 06 e 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a proposta de decisão do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no relatório de instrução da Secretaria do Tribunal e no Parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Ralph Webster Cavalcante Trajano – Diretor do Hospital Areolino de Abreu no exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao gestor que adeque a carga horária dos profissionais da saúde.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar a Instauração de Procedimento Administrativo para a regularização da situação dos profissionais que tenham mais de dois vínculos funcionais na Administração Pública.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada no momento da apreciação deste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034 de 09 de outubro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.041/17

ACÓRDÃO Nº. 1.816/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL.

As ocorrências constatadas não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas do gestor e não são, por conseguinte, aptas a ensejar o julgamento de irregularidade às contas de gestão em tela.

Sumário. Estado do Piauí. Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência - SEID. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência - SEID, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Eduardo Cardoso e Silva, sem aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 1.295/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ESTADO DO PIAUÍ – SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – SEID – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA – SECRETÁRIO (01/01/2017 A 31/12/2017)

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº. 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) ACHADOS DE AUDITORIA (item 6, peça 10 , pg.08): a.1 - CONTRATOS: a.1.1. Contrato nº 037/2015: Realização de despesa sem cobertura contratual no valor de R\$ 1.901,75 (item 6.1.1.1.1, peça 10, pg. 07); a.1.2 Contrato nº 01/2016: Formalização de aditivo sem manifestação dos órgãos de assessoria jurídica e controle da Administração (fls. 1 a 71, peça 5) (item 6.1.1.2.1, peça 10, pg.08); a.1.3 Contrato nº 03/2016: Formalização de aditivo sem manifestação dos órgãos de assessoria jurídica e controle da Administração (fls. 1 a 155, peça 6). (item 6.1.1.3.1, peça 10, pg.08); b) Verificação do cumprimento da Resolução TCE nº 40/2015: b.1. Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais, descumprindo a Resolução TCE-PI nº 26/2016 (fls. 1 a 4, peça 7) (item 6.1.4.1, peça 10, pg.09); b.2. Cadastramento prévio da abertura das licitações efetuado fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE 26/2016 (fls. 5, peça 7) (item 6.1.4.2, peça 10, pg.10).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 10 e 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência – SEID – exercício financeiro de 2017 –

sob a responsabilidade do Sr. Mauro Eduardo Cardoso e Silva - Secretário (referentes ao exercício financeiro de 2017), com base no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Emitir Determinação ao órgão para que instrua todos os aditivos contratuais que porventura se mostrem necessários, com os devidos pareceres técnicos, em especial o parecer do órgão de assessoria jurídica.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 036 de 17 de outubro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.041/17

ACÓRDÃO Nº. 1.816-A/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS.

A única ocorrência constatada não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas em comento.

Sumário. Estado do Piauí. Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente - FUNEDE. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de regularidade, com ressalvas, das contas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente - FUNEDE, sob a responsabilidade do Sr. Mauro Eduardo Cardoso e Silva, sem aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 1.295/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ESTADO DO PIAUÍ – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE – FUNEDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. MAURO EDUARDO CARDOSO E SILVA – GESTOR DO FUNDO (01/01/2017 A 31/12/2017)

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº. 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

IMPROPRIEDADES APURADAS: A) ACHADOS DE AUDITORIA (ITEM 7.6, PEÇA 10, PG 11): A.1 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 26/2016 (ITEM 7.6.1.1, PEÇA 10, PG 12): ATRASO E/OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS, DESCUMPRINDO A RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 26/2016 (FL. 1, PEÇA 9) (ITEM 7.6.1.1.1, PEÇA 10, PG 12).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 10 e 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente – FUNEDE – exercício financeiro de 2017 – sob a responsabilidade do Sr. Mauro Eduardo Cardoso e Silva – gestor do Fundo Especial (referentes ao exercício financeiro de 2017), com base no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 036 de 17 de outubro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.544/18

ACÓRDÃO N.º 1.792/19

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência – TC nº. 017.904/2018, em consonância com a manifestação Técnica da Secretaria de Controle Externo - Secex e do Ministério Público de Contas – decidiu, visando à garantia da segurança jurídica, que a metodologia para apuração da Base de Cálculo para aplicação dos índices constitucionais mínimos da Saúde e da Educação dos Exercícios Financeiros de 2014 e 2015 deve ser regida por meio da Resolução TCE/PI nº. 09/2014 (normativo deste Tribunal vigente para os respectivos períodos de referência).

Recurso de Reconsideração. Município de Sussuapara. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

DECISÃO: 1.269/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - MUNICÍPIO DE SUSSUAPARA – PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RECORRENTE: SR. EDVARDO ANTÔNIO DA ROCHA – GESTOR DO MUNICÍPIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

ADVOGADO: DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº. 2355

DR. LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO- OAB/PI Nº. 16009 E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão nº. 242/18-A (peça nº. 20), o relatório da Secretaria do Tribunal (peça nº. 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 17), a sustentação oral do advogado, Dr. Fellipe Martins Rodrigues de Araújo – OAB/PI nº. 16.009 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de decisão elaborada pelo Relator (peça nº. 24), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, consubstanciada no Parecer Prévio nº. 83/2018.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (impedido de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 035, de 10 de outubro de 2019.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008503/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: EDÍSIO CAMURÇA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 335/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de EDÍSIO CAMURÇA, CPF nº 028.336.623-00, RG nº 192.732-PI, na condição de viúvo da servidora Maria de Lourdes Araújo Camurça, CPF nº 433.329.863-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 034955X, no cargo de professor 40 horas, Padrão IV, Classe “B”, cujo óbito ocorreu em 08/08/18.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP 145/2019 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 022, de 31 de janeiro de 2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 3.345,57 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.177,31 – Lei nº 7.081/17 c/c lei 6.931/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 168,26 – art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 012367/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ITALO DE ARAUJO CARVALHO,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSADECISÃO Nº 306/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de ITALO DE ARAUJO CARVALHO, nascido em 13/04/2009, na condição de filho menor, devido ao falecimento do ex – segurado ITAMAR OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF nº 339.201.683-72, matrícula nº 013792-8, outrora ocupante do cargo de 1º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 07/03/2015, com fulcro na LC nº 13/94 com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15 c/c LC nº 41/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 793/18, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 99, de 28 de maio de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 1.411,48. (mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 015435/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 305/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida ao servidor JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA SANTOS CPF nº 132.553.473-00, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), matrícula nº 36425-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Valença do Piauí com arrimo no art. 19 da Lei Municipal nº 1.254/17, assim como art. 40, §1º, III, b, CF c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 011/19 (Peça 2), Publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCLXXV, de 30 de julho de 2019, concessiva da aposentadoria do interessado, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 005784/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA VIEIRA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
 RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 308/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de FRANCISCA VIEIRA MARTINS, CPF nº 026.314.483-67 na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Adalberto de Sousa Martins CPF nº 011.347.283-87, matrícula nº 008108, servidor inativo do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade - Motorista, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio do Município de Teresina -PI, ocorrido em 10/04/2015.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1125/15, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.814, de 25/09/15 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 1.299,45 (mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
 Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
 Relator

PROCESSO: TC Nº 021787/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: DALVA MARIA DE MORAIS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
 DECISÃO Nº 330/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Dalva Maria de Moraes, CPF nº 065.487.843-91, matrícula nº 4161289, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.376/2018 – (Peça 02, fl. 209), publicada no Diário Oficial do Estado nº 195, de 17/10/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Dalva Maria de Moraes, nos termos Art. 6º da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais trinta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017	R\$ 11.551,37
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 11.551,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROTOCOLO Nº 018214/2019

ASSUNTO: PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA, PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

INTERESSADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO)

DECISÃO Nº 331/19 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação efetuada pelo prefeito de Bertolínia, Luciano Fonseca de Sousa, sob Protocolo de nº 018240/2019, de 11 de outubro de 2019, requerendo o desbloqueio das contas bancárias do município, para o pagamento das contribuições previdenciárias relativas aos Parcelamentos (GR-PARCEL) em vigor, e que estão em atraso, já que foram estas que motivaram a inclusão do município no bloqueio determinado na sessão plenária do dia 03/10/2019.

Em decisão, constante na PEÇA-04, determinei ao gestor da P.M. de Bertolínia o encaminhamento das Guias de Recolhimento dos Parcelamentos em atraso com as devidas atualizações.

Em resposta, o Prefeito de Bertolínia, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, encaminhou as guias dos Parcelamentos em atraso com as devidas atualizações, tal documento encontra-se anexo a PEÇA-02 deste protocolo.

A divisão técnica, em exame, apontou que As Guias dos Parcelamentos em atraso encaminhadas pelo gestor do município de Bertolínia estão de acordo com o levantamento efetuado com base no Sistema de Documentação Web do TCE/PI e com base no CADPREV, já que estes referem-se aos Acordos de N°s 01319/2018, 01320/2018 e 01321/2018.

Apurou-se que o valor total das guias de recolhimentos dos parcelamentos em atraso totaliza o montante de R\$ 114.203,45.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do requerimento, pleiteia o gestor a liberação dos valores constantes das contas vinculadas aos serviços essenciais, sendo elas: 13.861.101/0001-07 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; 10.582.579/0001-00 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 19.650.326/0001-92 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 17.976.224/0001-36 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Entretanto, a permanência do bloqueio da conta vinculada ao FPM (06.554.034/0001-04 - MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA), sendo esta conta bancária que recebe o maior volume de recursos do município.

Segundo o gestor, não haveria necessidade de bloqueio das outras contas vinculadas ao município, pois as guias atrasadas não podem ser pagas com os recursos existentes nas demais contas, a não ser com os ativos existentes na conta bancária vinculada diretamente com o município.

Com efeito, não cabe a alegação de que os recursos das contas vinculadas às pastas da saúde e da educação não devem ser utilizadas para pagamento das contribuições previdenciárias. Embora tais recursos estejam vinculados às referidas pastas, estes podem e devem ser utilizados para pagamento dos encargos sociais que incidem sobre a remuneração dos servidores das respectivas áreas.

Conforme apurado nos autos, o município de Bertolínia integra a lista de jurisdicionados que apresentam pendências junto ao Sistema Documentação Web, em razão da ausência de comprovação das Contribuições em regime de Parcelamento (GR-PARCEL), devida nas competências março e abril de 2019, bem como da 5ª Parcela (vencimento em 30/04/2019) dos Acordos de nº 01319/2018 e de nº 01320/2018, e do acordo de nº 01321/2018, a 4ª e 5ª parcela, com vencimentos em 30/03/2019 e 30/04/2019, respectivamente. Também resta inadimplente o acordo de nº 00266/2019, referente à 1ª parcela vencida em 30/04/2019.

Ademais, o gestor não apresenta um plano de ação efetivo, destinados ao adimplemento das obrigações assumidas, requerendo, de forma genérica o desbloqueio das contas.

3. DECISÃO

Pelo exposto, considerando a finalidade institucional da Comissão Permanente de Regime Próprio e as atribuições da mesma – Resolução TCE/PI nº 21/2016, em especial seu art. 8º, e conforme manifestação da DFRPPS, INDEFIRO O PEDIDO, até que o Município de Bertolínia apresente uma proposta efetiva para adimplir a totalidade das contribuições em atraso.

Teresina, 25 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Alisson Felipe de Araújo
Presidente em exercício da CFRPPS

PROTOCOLO Nº 018947/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA, PARA PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM REGIME DE PARCELAMENTO (GR-PARCEL).

INTERESSADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO)

DECISÃO Nº 332/19/19 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. RELATÓRIO

Trata o expediente, de solicitação efetuada pelo prefeito de Bertolínia, Luciano Fonseca de Sousa, sob Protocolo de nº 018987/2019, requisitando, em suma, o desbloqueio das contas bancárias do município, visando o pagamento das contribuições previdenciárias relativas aos Parcelamentos (GR-PARCEL) em vigor,

e que estão em atraso, já que foram estas que motivaram a inclusão do município no bloqueio determinado na sessão plenária do dia 03/10/2019.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Na Sessão Plenária de 03/10/2019, o município de Bertolínia veio a integrar a lista de bloqueio, em razão do descumprimento da IN09/2018, art. 13, Inciso I, alínea “p” (ausência de recolhimento das contribuições em regime de parcelamento – GR-PARCEL) nos Sistemas Documentação Web.

No pedido anterior de desbloqueio, constante no protocolo de nº 018214/2019, o ente encaminhou as guias de parcelamento em atraso (vide PEÇA-02, do protocolo nº018214/2019).

Assim, os acordos em vigor que não foram comprovados os recolhimentos nos Sistemas de Documentação Web do TCE/PI, foram os seguintes:

Nº do Acordo	Vencimento da 1ª Parcela	Nº da Parcela	Valor em R\$	Acréscimos	Total	Data do Vencimento
01319/2018	30/12/2018	0005/60	23.601,90	2.359,04	25.960,94	30/04/2019
01319/2018	30/12/2018	0006/60	23.859,47	1.992,22	25.851,69	30/05/2019
01319/2018	30/12/2018	0007/60	24.010,49	1.726,12	25.736,61	30/06/2019
01320/2018	30/12/2018	0005/200	5.247,86	472,06	5.719,92	30/04/2019
01320/2018	30/12/2018	0006/200	5.305,13	389,92	5.695,05	30/05/2019
01320/2018	30/12/2018	0007/200	5.338,71	330,42	5.669,13	30/06/2019
01321/2018	30/12/2018	0004/200	4.442,52	481,88	4.924,40	30/03/2019
01321/2018	30/12/2018	0005/200	4.498,84	404,68	4.903,52	30/04/2019
01321/2018	30/12/2018	0006/200	4.547,93	334,27	4.882,20	30/05/2019
01321/2018	30/12/2018	0007/200	4.576,73	283,26	4.859,99	30/06/2019
TOTAL	-	-	-	-	114.203,45	-

Na presente expediente, o requerente solicita o desbloqueio das contas do Município de Bertolínia para pagamento das supracitadas guias de parcelamento, requerendo ainda o prazo de 48 horas, após o

desbloqueio, para a juntada das guias e dos referidos comprovantes de pagamento dos mesmos, informando ainda o interessado, que ingressarão recursos (FPM) na conta da prefeitura no dia 30/10/2019, possibilitando, assim, o pagamento de tais débitos.

3. DECISÃO

Considerando a finalidade institucional da Comissão Permanente de Regime Próprio e as atribuições da mesma – Resolução TCE/PI nº 21/2016, em especial seu art. 8º, e conforme manifestação da DFRPPS, e ainda, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência, em consonância com a manifestação da Divisão de Fiscalização de RPPS, DECIDO:

Autorizar o desbloqueio das contas do Município de Bertolínia para o pagamento das Guias de Parcelamento que se encontram atrasadas, totalizando o valor de R\$114.203,45 (cento e quatorze mil, duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos), pelo prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo o prefeito comprovar o pagamento a ser efetuado dentro deste prazo no Sistema de Documentação Web do TCE/PI;

Recomendo o encaminhamento de cópia da decisão dessa Presidência ao vereador do Município de Bertolínia Sr. Jones Miranda, através do email: joneswerlen@gmail.com, pertencente ao mesmo.

Teresina, 29 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente da Comissão de Fiscalização de RPPS

PROCESSO: TC/018970/2019.

ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS - FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2020.

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO.
EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

ADVOGADA: TAISA SILVA CAVALCANTE (OAB/PI nº 14.871) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 02.
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 330/2019-GKE

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, na

qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000676/2019, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2020, consubstanciados na Resolução TCE/PI nº 19/2019, de 26 de setembro de 2019, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 189/2019, de 03.10.2019, pág. 02 e no Diário Oficial do Estado nº 198/2019, de 17.10.2019, pág. 14/19.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatoria, constatou-se que a peça se encontra instruída em conformidade com art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Ante o exposto, decido pela admissibilidade do presente Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000676/2019, em respeito ao § 2º, art. 9º, da Resolução TCE/PI nº 12, de 08 de junho de 2017.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 29 de outubro de 2019.
ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 008444/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LÚCIA MARIA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 328/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Lúcia Maria da Silva, CPF nº 833.830.693-20, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex-segurado, Francisco Paulo da Silva, CPF nº 030.060.773-34, matrícula nº 031725-0, ocupante do cargo de 2º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 01/06/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0700 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 550/2019 (fls. 65, peça 02), datada de 28/03/2019, com efeitos retroativos a 01/05/2015, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 487,90 (quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio (Lei nº 6.173/12).	R\$ 5.511,14
II- VPNI (Lei nº 6.173/12).	R\$ 92,38
III – Gratificação e Representação de Gabinete(Lei nº 6.173/12).	R\$ 99,00
IV – Desconto Previdência – FUNPREVI (12%) – (Lei Complementar nº 43 de 20.12.2004)	- R\$ 124,65
V – Desconto Imposto de Renda (MP nº 670 de 10.03.2015)	- R\$ 698,83
Subtotal	R\$ 4.879,04
VI – Pensão 10% de R\$ 4.879,04	R\$ 487,90
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 487,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007165/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DARCY SOUSA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 329/19 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por MARIA DARCY SOUSA DOS SANTOS, CPF nº 030.889.593-28, na condição de viúva do servidor Antônio Augusto dos Santos, CPF nº 304.804.773-53, servidor da ativa do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR, de Teresina, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C2”, matrícula nº 010065, cujo óbito ocorreu em 16.01.2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0720 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 666/2016 (fls. 39/40, peça 02), datada de 03/05/2016, concessiva de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.117,02 (um mil cento e dezessete reais e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento - LC nº 3.746/08, c/c Lei Municipal nº 4.730/2015	R\$ 1.117,02
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.117,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 016892/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “R\$ 1.457,10 (um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais dez centavos)” em vez de “R\$ 1.457,10,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais dez centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOAQUIM FIRMO FONTENELE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 310/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Joaquim Firmo Fontenele, CPF nº 131.367.713-20, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da exsegurada, Maria Alcioneda de Brito Fontenele, CPF nº 626.260.003-53, matrícula nº 063386X, servidora ativa no cargo de Agente Técnico de Serviços, Nível D, Classe II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 14/01/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0684 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 704/2019 (fls. 46, peça 02), datada de 23/04/2019, com efeitos retroativos a 14/02/2019, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.457,10 (um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais dez centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16 c/c dissídio coletivo.	R\$ 1.420,80
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,30)	R\$ 36,30
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.457,10

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de outubro de 2019. (assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator -

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
05/11/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 041/2019

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/009160/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL

(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2015)

Interessado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Substabelecimento com Reserva de Poderes: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 27) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 27) ; Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal (atual) - fl. 08 da peça 64)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003068/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Elson Silva de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Referências Processuais: Advogado: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros - (Procuração: Empresa RB de Souza Ramos - Representante Legal Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8.435 - fl. 02 da peça 57). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/011316/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de São João

da Canabrava-PI (exercício financeiro de 2016). representado(s): Elson Silva de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcelo Vítor Coutinho Patrício Nogueira (OAB/PI nº 7.506) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 08). TC/004421/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na Administração Municipal - inadimplência junto a Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás - Distribuição Piauí), por parte da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Elson Silva de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcelo Vítor Coutinho Patrício Nogueira (OAB/PI nº 7.506) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 07). RESPONSÁVEL: ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Fernando Galvão Neto (OAB/PI nº 15.941) (Substabelecimento sem Reserva de Poderes - fl. 03 da peça 73)) RESPONSÁVEL: ELIZÂNGELA DOS SANTOS CHAGAS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Abel Escórcio Filho (OAB/PI nº 13.408) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 31) RESPONSÁVEL: FRANCISCA ENEIDE SILVA DE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Abel Escórcio Filho (OAB/PI nº 13.408) e outro (Procuração - fl. 06 da peça 32) RESPONSÁVEL: VALTER MANOEL DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA CANABRAVA

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007203/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Wellington Carlos Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA RESPONSÁVEL:

WELINGTON CARLOS SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 34)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006022/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Daniele Amorim Aita - Diretora Geral Unidade Gestora: INSTITUTO DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PI RESPONSÁVEL: DANIELE AMORIM AITA - IASPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: INSTITUTO DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos)

TC/006112/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Gerardo Pinto de Mesquita - Diretor; e Atair Hubler - Diretor Unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE ALVORADA DO GURGUEIA RESPONSÁVEL: GERARDO PINTO DE MESQUITA - SAAE (DIRETOR (A)) De: 01/01/17 à 31/08/17 Sub-unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ATAIR HUBLER - SAAE (DIRETOR(A)) De: 01/09/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE ALVORADA DO GURGUEIA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos)

REPRESENTAÇÃO

TC/007762/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa - Prefeito Municipal/ Representado; Walterlene Bueno de Sousa Pimentel - Secretária Municipal de Planejamento/Representada; e Rosineide Capuchu Gomes - Pregoeira da CPL/Representada Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

REPRESENTAÇÃO

TC/007956/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Medeiros da Silva - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal.

TC/012295/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Medeiros da Silva - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal.

TC/016758/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Medeiros da Silva - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto:

Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal.

TC/020240/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Medeiros da Silva - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal.

TC/020242/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Medeiros da Silva - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal.

TC/021813/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Medeiros da Silva - Prefeito Municipal/ Representado; e Ailton Medeiros da Silva - Secretário Municipal de Finanças/Representado Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 04 da peça 12))

TC/025790/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): José Medeiros da Silva - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 06 da peça 09)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005322/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)
Interessado(s): José Rodrigues Ribeiro Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO. Processo relatado, discutido e proposta de voto emitida. Dados complementares: Processo Apensado: TC/005679/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", tendo em vista que, no dia 28 de janeiro de 2014, transitou em julgado uma decisão da Justiça Federal condenando o Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar, em uma ação cível por ato de improbidade administrativa. Representado(s): José Rodrigues Ribeiro Filho - Prefeito Municipal e Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Representante da Empresa Norte Sul Alimentos Ltda., Advogado(s) do(s) Representado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 12 da peça 19); e Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) - (Procuração: Representante da Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. - fl. 21 da peça 20). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 49/2015 (peça 22). RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 11 da peça 30; e fl. 16 da peça 29) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 06 da peça 31) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 06 da peça 25) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - UMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: UMS - CICERO R. ALMEIDA / VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique

Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 06 da peça 25) RESPONSÁVEL: PEDRO RIBEIRO NETO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Thainã Gonçalves de Sousa (OAB/PI nº 15.283) (Sem procuração nos autos)

TC/006116/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)
Interessado(s): Valério Genário Borges de Azevedo - Diretor; Patrícia Maria Santos Batista - Diretora; Francisco de Assis de Oliveira Costa - Ex-Secretário de Estado da Saúde; Florentino Alves Veras Neto - Secretário de Estado da Saúde. Unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS RESPONSÁVEL: VALÉRIO GENÁRIO BORGES DE AZEVEDO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 01/01/17 à 02/07/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARIA SANTOS BATISTA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) De: 03/07/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007096/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Gilson Castro de Assis - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (Procuração - fl. 02 da peça 40)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006211/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Itamar dos Reis - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO SITIO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/025622/2017 - Denúncia sobre suposto atraso no pagamento do salário dos servidores da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) - (Procuração - fl. 02 da peça 23). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.053/2018 (peça 22). RESPONSÁVEL: FRANCISCO ITAMAR DOS REIS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO SITIO

APOSENTADORIA

TC/020401/2017

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria do Rosário de Fátima Nunes Leite Bastos Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

DENÚNCIA

TC/002262/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Raislan Farias dos Santos - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Rosimar Francisca dos Santos Famas - Presidente da Câmara Municipal/Denunciada. Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal.

REPRESENTAÇÃO

TC/004596/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Presidente/ Representado Unidade Gestora: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESV. DO TERRITÓRIO DOS COCAIS Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” referente ao fato de que até a presente data o gestor não apresentou nenhum dos documentos indispensáveis para a Prestação de Contas.

TC/006776/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Sylana Maria Aguiar Silva - Presidente da Câmara Municipal/Representada Unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI Objeto: Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, foram constatadas pendências nas prestações de contas. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) (Sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal (atual))

TC/008107/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Jocione da Silva Nunes - Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE AGRICOLANDIA Objeto: Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, foram constatadas pendências nas prestações de contas.

TOTAL DE PROCESSOS - 22 (vinte dois)